

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0603849-09.2022.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

JUÍZA ELEITORAL: MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO: DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL

DECISÃO LIMINAR

1. Trata-se de Representação, com pedido liminar, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, em face de **DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL**, em virtude de suposta propaganda eleitoral irregular, publicada em redes sociais, no Instagram, Facebook e YouTube, em ofensa ao artigo 22, X, da Resolução TSE nº 23.610/19. Requer-se, em caráter liminar, a remoção das postagens.

É o breve relato. Decido.

As postagens questionadas, possuem os seguintes teores:

a. https://www.instagram.com/p/CifPDM2r25n/:





a. https://www.facebook.com/watch/?v=1106191236999933:



a. https://www.youtube.com/watch?v=_rqJ1OxX1qA&t=1s:



No vídeo, o representado profere as seguintes palavras:

"Pessoal, essa casa até pouco tempo era conhecida como a suprema corte do país, e é uma casa essencial pra democracia. Mas infelizmente ela se tornou a casa da mãe Joana, uma mãe para os corruptos do nosso país. Por aqui passou a anulação de sentenças, a soltura de corruptos, o fim da prisão em segunda instância e muito mais. Foi aqui também que aconteceu a metamorfose de um político que passou de presidente condenado por corrupção para candidato a presidente".

Quanto ao pedido liminar, analisando-o com base na tutela de urgência, tenho que assiste razão ao representante.

Com efeito, a tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano



ou risco ao resultado útil do processo.

Quanto à probabilidade do direito, o artigo 22, X, da Resolução do TSE nº 23.610/19 estabelece que a propaganda eleitoral, que atinge órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública, é vedada.

Observa-se do vídeo impugnado que o representado se refere à Corte Suprema da República como "casa da mãe Joana, uma mãe para os corruptos do nosso país", o que é claramente um ataque à instituição suprema do Poder Judiciário brasileiro.

No que tange ao perigo da demora, cabe ressaltar que a divulgação das postagens em redes sociais de alta capilaridade implica no alcance de um público numeroso, o que é prejudicial à democracia do país e não se admite.

Em face do exposto, **defiro a liminar pretendida**, para determinar que o representado exclua as postagens objeto das URLs abaixo listadas, no prazo de **um dia**, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

https://www.instagram.com/p/CifPDM2r25n/

https://www.facebook.com/watch/?v=1106191236999933

https://www.youtube.com/watch?v=_rqJ1OxX1qA&t=1s

- **2.** Cite-se o representado, para que apresente defesa no prazo de 02 (dois) dias, conforme artigo 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.
- 3. Cumpridos os itens supra, retornem conclusos para sentença.
- 4. Intimem-se.

Curitiba, data e hora do sistema.

Melissa de Azevedo Olivas

Juíza Auxiliar

